Câmara Municipal da Lapa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 01

PROJETO DE LEI Nº 31/94

Súmula: Concede isenção do ITBI na transferência de lotes populares e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVA:

Art. 1º - Fica concedida isenção do IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI, incidente na transferência de lotes constantes dos loteamentos populares organizados pelo Município.

§ 1º - A isenção de que trata este artigo só é aplicável à transferência que se realizar entre o Município e o primeiro adquirente.

§ 2º - Para os efeitos do parágrafo anterior, poderá ser considerado como primeiro adquirente o cessionário a quem aquele tenha transferido seus direitos, antes da ocupação total do lote.

§ 3º - A isenção que refere-se este artigo terá validade até 31 de dezembro de 1995, após esta data incorrerão no imposto os adquirentes que não tiverem protocolado ainda seu pedido de isenção.

Art. 2º - É o Poder Executivo autorizado a realizar, às expensas do Município, as despesas de outorga de escrituração dos lotes de que trata esta Lei.

Parágrafo único - Para que possam obter o benefício de que trata este artigo, os adquirentes interessados deverão formular requerimento a autoridade administrativa competente, até o prazo estipulado por esta Lei para a isenção do IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR

Câmara Municipal da Lapa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 02

PROJETO DE LEI Nº 31/94 folha 02

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria de Promoção Social: CÓDIGO: 0801 - 15814862.21 - Manutenção das Atividades Assistenciais - Elementos de Despesa - 3132 (outros serviços e encargos).

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal da Lapa, 25 de outubro de 1994.

JOSÉ LUIZ DE CASTRO
Presidente

DARCY COSTA
Secretário

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 03

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL AO ANTE-PROJETO DE LEI Nº 15/94

Súmula: Concede isenção do ITBI na transferência de lotes populares e dá outras providências.

Art. 1º - Fica concedida isenção do IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI, incidente na transferência de lotes constantes dos loteamentos populares organizados pelo Município.

§ 1º - A isenção de que trata este artigo só é aplicável à transferência que se realizar entre o Município e o primeiro adquirente.

§ 2º - Para os efeitos do parágrafo anterior, poderá ser considerado como primeiro adquirente o cessionário a quem aquele tenha transferido seus direitos, antes da ocupação total do lote.

§ 3º - A isenção que refere-se este artigo terá validade até 31 de dezembro de 1995, após esta data incorrerão no imposto os adquirentes que não tiverem protocolado ainda seu pedido de isenção.

Art. 2º - É o Poder Executivo autorizado a realizar, às expensas do Município, as despesas de outorga de escritura dos lotes de que trata esta Lei.

Parágrafo único - Para que possam obter o benefício de que trata este artigo, os adquirentes interessados deverão formular requerimento a autoridade administrativa competente, até o prazo estipulado por esta Lei para a isenção ao IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria de Promoção Social: CÓDIGO: 0801 - 15814862.21 - Manutenção das Atividades Assistenciais - Elementos de Despesa - 3132 (outros serviços e encargos).

Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 04
SR

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL AO ANTE-PROJETO DE LEI Nº 15/94

Súmula:

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal da Lapa,18 de outubro de 1994.

DARCY COSTA
Relator

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Membro

OSMAR TEIDER
Presidente

Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
Nº 05

EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA

REF.: ***Projeto de Lei nº 15/94***

Apresentamos abaixo as seguintes emenda ao projeto acima identificado:

ADITIVA

1º - Fica inserido parágrafo no artigo 1º, com a seguinte redação:

A isenção que refere-se este artigo terá validade até 31 de dezembro de 1995, após esta data incorrerrão no imposto os adquirentes que não tiverem protocolado ainda seu pedido de isenção.

MODIFICATIVA

2º - Fica alterado o parágrafo único do art. 2º desta lei, que passará a ter a seguinte redação:

Para que possam obter o beneficio de que trata este artigo, os adquirentes interessados deverão formular requerimento a autoridade administrativa competente, até o prazo estipulado por esta lei para a isenção ao IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI.

Lapa, 10 de outubro de 1994

JOSÉ LUIZ DE CASTRO
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 06
SR

LAPA
PREFEITURA MUNICIPAL
Progresso unido à história.

Ofício nº 758

Lapa, 26 de agosto de 1994

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação, Projeto de Lei nº 015/94 que concede isenção do ITBI na transferência de lotes populares e dá outras providências.

Na oportunidade, apresento meus

cordiais cumprimentos

JOACIR GONSALVES
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PROTOCOLO Nº 555/94
DATA 29 / 08 / 94

EXMO. SR.
JOSÉ LUIZ DE CASTRO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 07
SR

PROJETO DE LEI Nº 015, de 26.08.94

Ementa: Concede isenção do ITBI na transferência de lotes populares e dá outras providências

O Prefeito Municipal de Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica concedida isenção do IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI, incidente na transferência de lotes constantes dos loteamentos populares organizados pelo Município.

§ 1º - A isenção de que trata este artigo só é aplicável à transferência que se realizar entre o Município e o primeiro adquirente.

§ 2º - Para os efeitos do parágrafo anterior, poderá ser considerado como primeiro adquirente o cessionário a quem aquele tenha transferido seus direitos, antes da ocupação total do lote.

Art. 2º - É o Poder Executivo autorizado a realizar, às expensas do Município, as despesas de outorga de escritura dos lotes de que trata esta lei.

Parágrafo único - Para que possam obter o benefício de que trata este artigo, os adquirentes deverão solicitá-lo ao Município, comprovando sua impossibilidade de arcar com tais despesas.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 08
SR

Projeto de Lei nº 015/94 ...02

Art. 3º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria de Promoção Social: CÓDIGO: 0801 - 15814862.21 - Manutenção das atividades Assistenciais - Elementos de despesa - 3132 (outros serviços e encargos).

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 26 de agosto de 1994

JOACIR GONSALVES
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 09
SR

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 015/94

A Constituição Federal contém dispositivos em seu artigo 23, incisos IX e X, que impõem aos governos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o dever de promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, visando combater as causas da pobreza e os fatores da marginalização.

O Município já tem realizado alguma coisa no setor habitacional, promovendo os chamados loteamentos populares, que agora se encontram na fase de outorga das escrituras definitivas aos adquirentes dos lotes.

Ocorre, entretanto, que esses compradores não dispõem de recursos para o pagamento do ITBI, nem para custear as despesas com a outorga das escrituras, sem desfalque do necessário ao seu sustento. Deve ser lembrado que, com a indispensável participação do Legislativo, a aquisição da casa própria já lhes foi muito facilitada, não só com as condições especiais de pagamento concedidas, como, por final, a inteira anistia dos débitos que ainda estavam pendentes.

O presente projeto visa, justamente, possibilitar aos menos favorecidos da sorte a real possibilidade de regularizarem inteiramente a propriedade dos lotes que adquiriram e sobre os quais construíram sua morada, sob o entendimento de que não basta apenas que sejam proprietários de suas próprias casas, mas que as tenham com a documentação em ordem, para que possam viver com segurança e tranqüilidade em relação ao que conseguiram adquirir com sacrifício.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 10
SR

Justificativa ao Projeto de Lei nº 015/94 ...02

Pelas razões articuladas, faz-se a remessa do presente projeto para a elevada apreciação dos eminentes Membros dessa Egrégia Câmara, na certeza de sua aprovação, calçada na reconhecida sensibilidade dos senhores Edis para os grandes problemas da população carente do Município.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 26 de agosto de 1994

JOACIR GONSALVES
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 04

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 15/94
A.: Executivo Municipal

Ass.: Concede isenção do ITBI na transferência de lotes populares.

Analisamos os dispositivos do projeto de lei encaminhado a este Poder e a emenda proposta pelo Ver. José Luiz de Castro, e destes podemos concluir que o projeto é revestido de legalidade, visto cumprir na integra o princípio da impessoalidade.

Diante destas consideração, vemos que o projeto poderá ser discutido e votado em plenário.

É o parecer.

Lapa, 10 de outubro de 1994

DARCY COSTA
RELATOR

Pelas conclusões:

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
MEMBRO

OSMAR TEIDER
PRESIDENTE